



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º Andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:  
(51)3213- 3172 - www.trf4.jus.br - Email: [gvandre@trf4.jus.br](mailto:gvandre@trf4.jus.br)

#### **APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004706-20.2019.4.04.7115/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** MARCIANO MACHADO (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** RAFAEL SCHNEIDER (OAB RS072064)

**ADVOGADO(A):** CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

**APELADO:** OSORIO PINTO MACHADO (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

**APELADO:** MAGALI APARECIDA RITTER (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. TRANSPORTE DE  
MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE.  
PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO  
TRANSPORTADOR.

Demonstrado o caráter eminentemente comercial das mercadorias importadas de forma irregular, impõe-se a relativização do princípio da proporcionalidade, autorizando-se a aplicação da pena de perdimento do veículo.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos a relatora e o Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de junho de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO BECKER PINTO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **40003945131v4** e do código CRC **90a31613**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RODRIGO BECKER PINTO  
Data e Hora: 5/7/2023, às 14:51:10

## RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por Marciano Machado, Osorio Pinto Machado e Magali Aparecida Ritter, objetivando, inclusive em tutela provisória, a restituição de veículo Citroen Picasso preto, placa IPB1H66, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 22 de novembro de 2019.

Contra decisão que deferiu parcialmente a tutela pleiteada a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que restou parcialmente provido para autorizar a liberação do veículo apreendido, mediante prestação de caução.

Sobreveio sentença com dispositivo assim redigido:

*ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação ordinária, para o efeito de anular o processo administrativo de perdimento do veículo Citroen Picasso II20GLX, ano 2008, placas IPB1H66, Código Renavam 00981011799, nos termos da fundamentação retrolançada, restituindo-o definitivamente ao autor.*

*Condeno a ré ao ressarcimento das custas iniciais desembolsadas pelos autores e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono destes, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados até o pagamento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, o que faço tendo em vista a natureza da causa e o trabalho nela desenvolvido.*

*A ré é isenta do pagamento das custas remanescentes, a teor do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.*

*Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região, para fins de reexame necessário (art. 475, I, do CPC).*

*Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.*

A União apelou, sustentando que as evidências constantes dos autos corroboram que as mercadorias apreendidas foram introduzidas irregularmente no país e, por isso, o veículo transportador é suscetível à decretação da pena de perdimento. Referiu que, ao serem abordados, os interessados não apresentaram as DBAs e os comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre os montantes individuais de isenção. Ainda, ressaltou que não houve impugnação em relação ao referido auto de infração, tendo sido declarada revelia da parte autuada em 24/03/2020. Defendeu que não pode ser afastada a responsabilidade do Sr.

Osório Pinto Machado, pois, ao ceder o veículo ao seu filho Marciano, concorreu, se não na forma direta, indiretamente para a prática do ilícito tributário e aduaneiro. Ao fim, requereu seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda e seja condenada a parte autora nos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

## VOTO

A sentença da lavra do eminente Juiz Federal Rafael Lago Salapata deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

*A questão controvertida cinge-se ao reconhecimento do direito da parte autora à anulação do processo administrativo instaurado para imputação da pena de perdimento do veículo Citroen Picasso II20GLX, ano 2008, placas IPB1H66, Código Renavam 00981011799, de propriedade de Osorio Pinto Machado, o qual, em 22 de novembro de 2019, era conduzido por Marciano Machado, que então transportava 1 (uma) batadeira planetária e 05 (cinco) aparelhos de ar condicionados, sendo três da marca Hisense, de 12.000 BTUs, um da marca Gilmax, de 9.000 BTUs, e um da marca Premier, de 24.000 BTUs.*

*A parte autora aponta, em especial, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (segundo ela, adquiridas, à época, por menos de dois mil dólares americanos e avaliadas pela Receita Federal em R\$ 7.278,77 - evento 43, PROCADM2, p. 66) e o valor de mercado do veículo que as transportava (cerca de vinte e dois mil reais).*

*A respeito do tema, saliento que a pena de perdimento de veículo encontra fundamento nos arts. 2º e 3º e seu parágrafo primeiro do Decreto-Lei nº 399/1968 (consolidados no art. 693 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), bem como no art. 95, I e II, do Decreto-Lei 37/1966 (art. 674, I e II, do Decreto-Lei nº 6.759/2009).*

*Com efeito, o direito de propriedade, mesmo sendo um direito fundamental assegurado no artigo 5º, caput e inciso XXII, da CF/88, não é absoluto, oponível pelo seu detentor contra o Estado (a coletividade como um todo), em qualquer hipótese, pois a mesma norma que o alberga, sujeita-o a limitações de ordem ético-jurídica, salvaguardando assim a integridade do interesse social.*

*Nesse sentido, afirma CELSO RIBEIRO BASTOS:*

*'A função social visa a coibir as deformidades, o teratológico, os aleijões, digamos assim, da ordem jurídica. É o que cumpre examinar agora. Vale dizer, em que consistem aquelas destinações que poderão levar ao uso degenerado da propriedade, a ponto de colocar em conflito com as normas jurídicas. A chamada função social nada mais é do que o conjunto de*

*normas da Constituição que visa, por vezes, até com medidas de grande gravidade jurídica, a recolocar a propriedade em sua trilha normal. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 210).'*

*Destarte, em apreensões de bens de procedência clandestina a pena de perdimento faz-se imperiosa e constitui fundamento de proteção do erário e da economia pública, estando resguardada pelo art. 5º, XLVI, 'b' e LIV, da CF/88, in verbis:*

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XLVI. A lei regulará a individualização da pena e adotará, dentre outras as seguintes;*

*(...)*

*b - Perda de bens;*

*LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*

*A penalidade em questão encontra embasamento infraconstitucional no seguinte dispositivo do Regulamento Aduaneiro:*

*Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24):*

*(...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e*

*(...)*

*§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

*(...).*

*A descrição dos fatos, extraída do auto de infração e apreensão, é, de fato, clara no sentido de que a mercadoria apreendida era estrangeira e vinha sendo transportada por pessoa muito próxima de Osorio Pinto Machado, proprietário do veículo (seu filho e sua nora). Inexiste documentação comprobatória de sua aquisição ou de sua regular introdução em solo brasileiro.*

*Portanto, as evidências constantes dos autos, corroboram que as mercadorias apreendidas foram introduzidas irregularmente no País e, por isso, o veículo transportador é suscetível à decretação da pena de perdimento.*

*É certo, ademais, que a legislação de regência pune não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as com conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de mercadorias em situação irregular).*

*É o que se extrai da transcrição:*

*APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 104, inc. V, do Decreto-Lei 37/66, aplica-se a pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à mesma pena, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. 2. Para aplicação da penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. 3. O objetivo da lei é que sejam punidos não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de mercadorias em situação irregular), consoante preceitua o art. 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26.12.2003). (TRF 4ª Região, AG n.º 2004.04.01.048311-6/PR, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, decisão unânime, j. em 14/12/2004).*

*No caso vertente, reitero, é certo que o autor sabia ou deveria saber acerca da utilização de seu veículo para fins ilícitos, até porque a pessoa que o conduzia não era um desconhecido.*

*De fato, quem cede o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos e ilícitos praticados pelo condutor, a menos que demonstre cabalmente sua boa-fé - o que não se extrai dos autos, já que a versão tecida na inicial carece, notadamente, de amparo probatório.*

*Por outro lado, é firme a jurisprudência de nossa Corte Regional no sentido de que a aplicação da pena de perdimento deve se revelar desproporcional, não*

*apenas em relação ao valor das mercadorias, mas a outras circunstâncias aduaneiras relevantes, como a proteção sanitária e ambiental pátria.*

*É cediço que práticas de tal natureza, ademais, podem ser extremamente gravosas à economia nacional, devendo, por isso, serem apreciadas com severidade pelo julgador, em especial pelo caráter pedagógico ínsito à aplicação da pena de perdimento.*

*Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que "(...) o princípio da proporcionalidade não deve ser aplicado em todos os casos tendo por único critério a simples relação matemática. Inversamente, a aplicação deste princípio deve estar lastreada por considerações de natureza axiológica, nas quais devem ser sopesados, aquilatados os direitos em contraposição, no caso, o interesse fazendário, a saúde, o meio ambiente e a propriedade do autuado. (...)" (TRF4, AG 5014699-73.2011.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 28/10/2011).*

*Diante de tais considerações, tenho que a atuação aduaneira, no caso vertente, revelou-se realmente desproporcional.*

*Veja-se que os produtos apreendidos não estavam escondidos em veículo modificado para tanto, nem possuem importação ou comercialização proibida no Brasil. Não se tem comprovação de que os autores comercializem tais bens no país, nem que tenham tido outras mercadorias da mesma natureza anteriormente apreendidas.*

*Afora isso, o veículo utilizado para transporte é considerado de passeio, possui mais de dez anos de uso e seu valor de mercado é baixo, assim como o valor das mercadorias apreendidas - as quais, quantitativamente, não revelam, por si sós, caracterização da destinação comercial.*

*Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido, com a respectiva anulação do processo administrativo de perdimento do veículo mencionado na inicial.*

Portanto, merece ser mantida a sentença.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa necessária e à apelação.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
Data e Hora: 4/4/2023, às 18:1:1

---

**5004706-20.2019.4.04.7115**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/03/2023 A 04/04/2023**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004706-20.2019.4.04.7115/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** MARCIANO MACHADO (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** RAFAEL SCHNEIDER (OAB RS072064)

**ADVOGADO(A):** CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

**APELADO:** OSORIO PINTO MACHADO (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

**APELADO:** MAGALI APARECIDA RITTER (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 28/03/2023, às 00:00, a 04/04/2023, às 16:00, na sequência 21, disponibilizada no DE de 17/03/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Divergência - GAB. 22 (Des. Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA) - Juiz Federal RODRIGO BECKER PINTO.*

Com a vênua da e. Relatora, vou divergir no que diz respeito à aplicação do princípio da proporcionalidade.

Conforme o entendimento desta Corte, "Demonstrado o caráter eminentemente comercial das mercadorias importadas de forma irregular, bem como os indícios de que o veículo era reiteradamente utilizado para fins ilícitos, impõe-se a relativização do princípio da proporcionalidade, autorizando-se a aplicação da pena de perdimento do veículo" (TRF4, AC 5012986-88.2020.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 15/06/2022).

No caso concreto, as mercadorias apreendidas no interior do veículo - 05 (cinco) aparelhos de ar condicionado e uma batedeira planetária - foram avaliadas em um total de R\$ 7.278,77, enquanto o veículo foi avaliado em RS 16.000,00 (Ev. 43 - PROCADM2, p. 5).

Em que pese a aparente desproporção entre os valores, considero cabível a aplicação da pena de perdimento, com a relativização do princípio da proporcionalidade, considerando a evidente destinação comercial dos produtos, por sua quantidade, bem como as condições em que foram apreendidas as mercadorias, que indicam o exercício de atividade ilícita de forma organizada.

Com efeito, consta do Boletim de Ocorrência acostado aos autos que, além do veículo objeto desta demanda, foi apreendido, na mesma ocasião, um segundo automóvel que viajava em conjunto, no qual foram localizados 05 (cinco) aparelhos de ar condicionado, além de 04 (quatro) caixas de espumante e uma caixa de licor (p. 12). Do documento, consta que "Efetuada a abordagem ambos confirmaram que estavam viajando juntos e que estariam vindo da região de Rivera-Uruguai".

Assim, considerando o caráter eminentemente comercial das mercadorias importadas de forma irregular, bem como os indícios de que o veículo era utilizado em atividade ilícita executada de forma organizada, impõe-se a relativização do princípio da proporcionalidade, autorizando-se a aplicação da pena de perdimento do veículo

Invertam-se os ônus sucumbenciais fixados em sentença, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido na origem.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa necessária.

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 25/05/2023 A 01/06/2023**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004706-20.2019.4.04.7115/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** MAURICIO PESSUTTO

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** MARCIANO MACHADO (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** RAFAEL SCHNEIDER (OAB RS072064)

**ADVOGADO(A):** CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

**APELADO:** OSORIO PINTO MACHADO (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

**APELADO:** MAGALI APARECIDA RITTER (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 25/05/2023, às 00:00, a 01/06/2023, às 16:00, na sequência 18, disponibilizada no DE de 16/05/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI E DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA E O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**